



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONSULTA PÚBLICA N.º 5/2009

AVISO N.º 6/2009 SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Entre 9 e 23 de Março de 2009, decorreu a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2009, sobre o projecto de Aviso relativo às “Características dos Depósitos Bancários”.

Para esse efeito, o referido projecto foi disponibilizado no sítio da Internet do Banco de Portugal e no Portal do Cliente Bancário, tendo ainda sido dado conhecimento da realização da consulta pública às instituições de crédito autorizadas a captar depósitos (Bancos, Caixas Económicas, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo), à Associação Portuguesa de Bancos e a associações de defesa do consumidor.

No âmbito desta consulta, foram recebidos contributos de 9 entidades, entre as quais se incluem instituições de crédito e associações de defesa do consumidor. No ponto 3 do presente relatório, é disponibilizada uma lista das entidades participantes na consulta.

O presente relatório apresenta os comentários mais relevantes recebidos, bem como a ponderação dos mesmos por parte do Banco de Portugal.

Note-se que, muito embora os comentários recebidos incidam sobre o documento sujeito a consulta pública, o relatório está organizado em função do Aviso n.º 6/2009 (doravante, “Aviso”), por se entender que esta opção facilita aos interessados a compreensão das respostas e dos esclarecimentos aqui prestados.

2. COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Artigo 2.º – Designação

COMENTÁRIO 1:

Em termos de designações dos depósitos, consideramos que as mesmas deveriam reflectir as verdadeiras características do produto. Com efeito e em termos da qualificação dos depósitos, estes deveriam ser divididos em diferentes categorias consoante fossem produtos que, em termos remuneratórios, pudessem, ou não, conferir uma efectiva rendibilidade.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

A taxa de rendibilidade efectiva não é elemento distintivo para as classificações de depósitos legalmente consignadas, a saber: i) as modalidades previstas para os depósitos no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, e ii) a sua caracterização como produtos financeiros complexos de acordo com o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro. Considera-se que a introdução de uma classificação adicional não se coaduna com os objectivos deste Aviso.

Por outro lado, salienta-se que a informação quanto à existência de uma rendibilidade efectiva terá sempre de constar da informação pré-contratual relativa ao depósito, designadamente das fichas de informação normalizada para depósitos previstas no Aviso n.º 4/2009, relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Simples” e nos prospectos informativos previstos no Aviso n.º 5/2009 relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e de Depósitos Duais”.

COMENTÁRIO 2:

Consideramos importante a concretização dos termos da proibição de utilização da designação de “depósitos” a produtos que, efectivamente, não assumam tal natureza. Tal proibição deverá abranger: i) a designação contratual do próprio produto; ii) a utilização de uma errónea designação em temos informativos, designadamente, na publicidade ou em sede de informação pré-contratual.

O Banco de Portugal esclarece que a comercialização dos produtos, tal como expressa no artigo 2.º do Aviso, abrange toda a actividade com vista à constituição do depósito, desde a apresentação do produto ao cliente, designadamente, nas respectivas campanhas publicitárias e informação pré-contratual, à negociação, contratação e vigência. Nestas fases, todos os elementos que possam ser apresentados ao cliente só poderão conter a designação “depósito” se corresponderem a produto que se integre numa das modalidades de depósito previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, ou à comercialização combinada de dois ou mais depósitos.

COMENTÁRIO 3:

Em nome da clareza da norma e da regulamentação este artigo deveria passar a replicar o ponto I) Tipologia de produtos financeiros, 1. Depósitos, do “Entendimento conjunto” divulgado a 12 de Março pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim, sugerimos que, sem prejuízo da remissão para o Decreto-Lei n.º 430/91, se pudessem neste artigo adoptar as 3 categorias “Depósitos simples”, “Depósitos indexados” e “Depósitos duais”, todos eles passíveis de assumirem a designação de “Depósitos bancários”.

O presente Aviso reporta-se às características dos depósitos bancários, aplicando-se a todas as modalidades de depósitos bancários previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, ou seja, incluindo



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

quer os depósitos simples, quer os depósitos susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos.

Assim, o Banco de Portugal entende que não se justifica evidenciar neste Aviso as classificações referidas, que têm por base a classificação como produtos financeiros complexos, que consta de diploma específico - Aviso n.º 5/2009 relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e de Depósitos Duais”.

Artigo 3.º – Remuneração

COMENTÁRIO 4:

No que concerne às chamadas taxas de remuneração promocionais, o consumidor, na fase pré-contratual, deveria ser informado: i) dos concretos termos da duração da promoção; ii) das correctas implicações dessa promoção na rendibilidade do produto, através da criação de cenários exemplificativos de rendibilidade durante a promoção e finda a mesma.

O Banco de Portugal esclarece que os deveres de informação a serem cumpridos pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos, designadamente, os requisitos de informação pré-contratual, são estabelecidos no Aviso n.º 4/2009, relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Simples” e no Aviso n.º 5/2009, relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e de Depósitos Duais”. Nestes Avisos prevê-se a obrigação de entrega ao cliente, previamente à constituição do depósito, de, respectivamente, uma ficha de informação normalizada ou um prospecto informativo, dos quais consta a descrição da remuneração aplicável, seja esta promocional ou não, bem como o período de validade das informações apresentadas.

COMENTÁRIO 5:

Julgamos ser pertinente a clarificação dos pontos 1 e 2, uma vez que, aparentemente parecem ser divergentes: no sentido em que se admite que a remuneração dos depósitos pode não ser “fixa e pré-determinada no momento da sua contratação” (ponto 1) e no ponto 2 é referido que não está excluída “a possibilidade de serem atribuídas taxas de remuneração promocionais, desde que a taxa de remuneração final aplicável ao depósito seja conhecida pelo depositante em momento anterior ao da contratação”.

O número 1 do Artigo 3.º estabelece que “quando a taxa de remuneração dos depósitos não for fixa e determinada em momento prévio ao da sua contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes”. Por sua vez, o número 2 tem como objectivo clarificar que o disposto no número 1 não exclui a possibilidade de serem atribuídas taxas de remuneração promocionais (por exemplo, taxas diferenciadas em



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

função de algum factor aleatório), desde que a taxa a ser aplicada ao depósito seja conhecida pelo depositante em momento anterior ao da contratação.

COMENTÁRIO 6:

O número 1 deste artigo adopta o conceito de “variáveis económicas ou financeiras relevantes”, já previsto no Aviso n.º 5/2000, actualmente em vigor. Considerando as normas que atribuirão à Autoridade de Supervisão poderes de apreciação prévia relativamente a alguns tipos de depósitos (como os sujeitos a prospecto), entendemos que se justificaria concretizar este conceito, que se nos afigura demasiado vago.

O conceito de “variáveis económicas ou financeiras relevantes” não é passível de ser definido no âmbito deste Aviso, uma vez que um dos factores que concorrem para a sua definição é a própria prática de mercado. No entanto, a título exemplificativo podem ser consideradas “variáveis económicas ou financeiras relevantes”, designadamente, acções ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias.

Adicionalmente, o Banco de Portugal salienta que a fonte dos instrumentos ou variáveis utilizado como determinantes da remuneração deverá ser independente da instituição depositária.

COMENTÁRIO 7:

A redacção do número 1 deste artigo é mais restritiva do que a relativa à definição de depósitos indexados que consta da alínea a) do número 2 do artigo 1.º do Aviso relativo aos deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais. Neste artigo definem-se como depósitos indexados aqueles “cujas características diferem de um depósito tradicional por a sua rentabilidade estar associada, total ou parcialmente à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente (...)”. Nos termos da redacção adoptada no número 1 do artigo 3.º do Aviso ora em análise, estabelece-se que a variação da taxa de remuneração pode estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes, mas não se faz qualquer referência à possibilidade da variação estar relacionada com outros instrumentos.

Não nos parecendo existir motivos que justifiquem essa restrição, sugerimos a seguinte redacção para o número 1 do artigo 3.º: “Quando a taxa de remuneração dos depósitos não for fixa e pré-determinada no momento da sua contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes”.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Foi alterada a redacção do número 1, introduzindo-se a referência a “outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes”.

COMENTÁRIO 8:

Na prática bancária existem depósitos de taxa fixa ou indexada com opção de exercício de switch de taxa de juro, pelo que a redacção do nº 3 deveria contemplar esta forma de remuneração, aliás, estipulada no âmbito da liberdade contratual das partes.

O Aviso estabelece que, caso exista, a relação da taxa de remuneração com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes deve referir-se sempre aos mesmos instrumentos ou variáveis durante todo o período do depósito.

Assim, o Banco de Portugal esclarece que esta disposição não impede i) a definição de limites máximos ou mínimos para a taxa de remuneração nem ii) a alternância de taxas fixas e taxas indexadas em períodos de juros distintos, desde que estejam claramente explicitadas no contrato de depósito as condições em que esta alternância ocorre. O que se prevê é que as condições que determinam a remuneração deverão ser constantes e relativas aos mesmos instrumentos ou variáveis durante todo o período do depósito.

COMENTÁRIO 9:

O número 3 deste artigo mantém o estabelecido no Aviso n.º 5/2000 quanto ao dever de manter a ligação inicial do depósito à variável (ou activo subjacente), permitindo-se que se estabeleçam limites máximos e mínimos à taxa em causa. Decorridos que estão cerca de 9 anos desde o regime previsto no artigo 2.º do Aviso n.º 5/2000, suscita-se a questão de saber se fica ou não inviabilizada a possibilidade de, atingido esse “mínimo ou máximo” ser alterada a indexação, ou seja, alterada a variável, entendendo-se que esta possibilidade não deveria ficar afastada pelo Aviso que vier a ser aprovado na sequência desta consulta.

Se a intenção do legislador é a de estabelecer, de forma clara, a distinção em face dos «depósitos complexos duais», sugere-se que refira que não seria possível a aplicação simultânea (no mesmo período de execução do contrato) de mais de uma taxa fixa ou variável económica ou financeira. Por outro lado, se a finalidade da regra é atingir a possibilidade de oferta de serviços ou produtos com conteúdo excessivamente complexo ou pouco transparente, propõe-se a menção de que nada obsta à comercialização de depósitos duais, os quais, estando associados a mais de uma variável económica, se revestirão de um nível de complexidade claramente superior.

Acréscimo que tal proibição poderia jogar não só contra a autonomia privada mas contra os próprios interesses dos consumidores: pense-se, por hipótese, num depósito celebrado após escrupuloso cumprimento dos deveres de informação e relativamente ao



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

qual a remuneração é determinada «pelo índice de referência Euribor ou, alternativamente, por uma taxa nominal de 1,5%, consoante aquela que for superior em cada período de referência». Do mesmo modo, parecem existir boas razões para considerar como válido o contrato em que seja determinada a aplicação de uma taxa variável a um período de execução e uma taxa nominal fixa a outro, ou a vigência, em alternativa, de dois índices, em função da maior rentabilidade de cada um em cada período de referência.

Por fim, é relevante ter em consideração que em certos casos a necessidade de substituição da variável, ainda que num certo momento seja considerada pela Autoridade de Supervisão uma variável relevante, pode ser inevitável - como sucederá nos casos em que a rentabilidade está associada a um cabaz de acções e se verifiquem situações de transformação (por exemplo, por fusão ou cisão) ou extinção das sociedades a que se referem.

Foi alterada a redacção do número 3 do artigo 3.º, no sentido de clarificar que a relação a que alude o número 3 se refere “aos mesmos instrumentos ou variáveis”, em consonância com o disposto no número 1, e não apenas a uma variável.

O Banco de Portugal salienta que, de acordo com o estabelecido no presente Aviso, a relação da taxa de remuneração com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes deve referir-se sempre aos mesmos instrumentos ou variáveis durante todo o período do depósito. Assim, esta disposição não impede as situações referidas no comentário, ou seja, a aplicação de uma taxa variável a um período de execução e uma taxa nominal fixa a outro, bem como a utilização, em alternativa, de dois índices, em função da maior rentabilidade de cada um em cada período de referência, desde que as condições que determinam a remuneração estejam definidas à partida e se mantenham constantes durante a vida do depósito.

No que respeita aos depósitos duais, estes correspondem à comercialização combinada de dois ou mais depósitos simples e/ou indexados. Assim, cada um destes depósitos será considerado individualmente quanto à obrigação de cumprimento das normas legais ou regulamentares relativas às características dos depósitos bancários, designadamente as previstas neste Aviso.

Refira-se, por último, que é entendimento do Banco de Portugal que situações que determinem a necessidade de substituição da variável, como no exemplo apresentado no comentário, não configuram uma alteração da variável, mas sim uma consequência directa de um evento excepcional verificado no mercado.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

COMENTÁRIO 10:

Considerando o disposto neste articulado, o princípio ventilado deve também aplicar-se aos depósitos à ordem. A não disposição dos valores depositados numa conta à ordem, por parte do titular dessa conta, faz com que, a qualquer momento, e sob sua solicitação, o montante que lhe for entregue também não possa ser inferior ao valor depositado.

O artigo 4.º do Aviso estabelece a obrigação de reembolso do montante depositado no vencimento ou em caso de mobilização antecipada, se permitida. Sendo os depósitos à ordem exigíveis a todo o tempo, não lhes são aplicáveis os conceitos de vencimento e mobilização antecipada.

COMENTÁRIO 11:

Resulta pouco claro o texto do número 2 deste artigo. A sua leitura pode fazer presumir que a condição da entrega de um montante não inferior ao depositado se verifica, indiferentemente, quando a mobilização antecipada do depósito seja total ou parcial.

O Banco de Portugal esclarece que o artigo 4.º do presente Aviso estabelece a garantia total do capital depositado, no vencimento ou em caso de mobilização antecipada, se permitida. Assim, de acordo com o previsto neste artigo, caso ocorra mobilização antecipada parcial do depósito, a soma do(s) montante(s) mobilizado(s) antecipadamente e do montante recebido no vencimento (caso exista) não poderá ser inferior ao capital depositado.

COMENTÁRIO 12:

Parece-nos recomendável uma harmonização do texto deste artigo com os conteúdos que resultam do “Entendimento conjunto” divulgado a 12 de Março pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nomeadamente emitindo uma norma mais simples e clara, evitando a remissão para outros normativos.

As normas previstas neste Aviso são aplicáveis a todas as modalidades de depósito – ou seja, as modalidades de movimentação dos fundos depositados, previstas no Decreto-Lei n.º 430/91 – independentemente de o depósito em causa se tratar de um depósito simples, indexado ou dual, pelo que o Banco de Portugal considera que não se justifica a utilização, neste Aviso, das classificações de depósitos contidas no referido Entendimento.

COMENTÁRIO 13:

- ***Entende-se que o regime de garantia de reembolso consignado neste artigo não obsta a que, nas condições do depósito se estabeleça o pagamento de comissão de mobilização antecipada.***



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Chama-se a atenção para o facto de, na generalidade dos depósitos estruturados, não ser viável garantir o reembolso do montante investido antes da maturidade.

A consequência é a de que, ou se impede a mobilização antecipada ou, permitindo-a a livre arbítrio do cliente, então deve ser paga uma comissão que tem em conta o valor actual de mercado do depósito à data da mobilização e, sendo ele inferior ao valor nominal, compense o Banco da perda decorrente do reembolso, sendo que o impedimento à segunda alternativa é, certamente, mais penalizador para o cliente.

Assim, para que a situação fique totalmente esclarecida, sugere-se que no final de cada um dos dois números do proposto artigo 4.º, se acrescente o seguinte texto: "...deduzido da comissão de mobilização antecipada se convencionada e devida".

- ***O número 2 do artigo 4.º do Aviso suscita dificuldades quanto à absoluta impossibilidade de entrega ao depositante de quantia inferior ao montante depositado, nos casos de mobilização antecipada de depósitos a prazo, com pré-aviso, ou constituídos em regime especial.***

Especialmente no caso de depósitos a prazo com prazos mais longos, o reembolso antecipado com penalização apenas de juros corridos pode não ressarcir na totalidade a perda da instituição financeira (correspondente à diferença de custo de funding que irá ter que incorrer para responder ao pedido de mobilização antecipada) decorrente da mobilização antecipada. No caso de depósitos indexados, devido ao derivado implícito, podem ainda haver variações de valor devido à reavaliação desse derivado ao longo do tempo em função das condições de mercado na altura, o que contribuirá para uma eventual redução do valor do depósito abaixo do valor inicialmente depositado em data anterior ao vencimento.

O efeito prático desta cláusula poderá ser a impossibilidade de mobilizar antecipadamente os depósitos a prazo, (especialmente os de prazos mais longos), o que poderá, em circunstâncias excepcionais, ser prejudicial aos clientes.

O Aviso estabelece a garantia total do capital depositado, no vencimento ou em caso de mobilização antecipada, se permitida.

Assim, quando os contratos de depósitos prevejam a possibilidade de mobilizar antecipadamente os fundos depositados, não é admitida a cobrança de uma comissão ou penalização pelo seu exercício que resulte na devolução ao cliente de um montante inferior ao depositado.

Artigo 5.º – Data-valor e data de disponibilização

COMENTÁRIO 14:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

No vencimento dos depósitos a disponibilização dos fundos deverá ser com data-valor do próprio dia. Será necessário clarificar como se deverá proceder:

- i) No caso de depósito que se vence a dia não útil, o crédito será feito no dia útil seguinte e a disponibilização dos fundos em D+2 com data-valor de D+1 ou, alternativamente,***
- ii) Uma vez que não é possível creditar e disponibilizar os fundos nos dias não úteis, os depósitos não poderão vencer nestes dias.***

O Banco de Portugal considera que deve ser assegurada ao depositante a disponibilização dos fundos depositados no fim do prazo por que foram constituídos. Assim, cabe às instituições de crédito configurar os depósitos de forma a assegurar que sejam cumpridas as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

COMENTÁRIO 15:

Sugere-se a clarificação do teor do número 1, propondo-se a seguinte redacção: “No vencimento dos depósitos não à ordem, a data-valor do lançamento a crédito e a data de disponibilização dos fundos, devem ser a do próprio dia”.

O Banco de Portugal entende que a redacção proposta não será mais clara que a redacção sujeita a consulta pública.

COMENTÁRIO 16:

No que respeita a depósitos estruturados e duais, o prazo de crédito e disponibilização projectado nos números 1 e 3 não é, nas mais das vezes, exequível. Dois exemplos ilustram esta situação:

- a) Para um produto indexado a um subjacente norte-americano (v.g. o índice accionista S&P 500), o respectivo valor final do activo só é conhecido com o fecho do mercado, 21H de Lisboa. A esta hora não é possível assegurar o circuito de liquidação em termos de poder dar satisfação atempada à exigência em questão;***
- b) Para um produto indexado a um fundo de investimento, o respectivo NAV só é, na generalidade dos casos, publicado no dia útil seguinte ao da data relevante, razão pela qual também não será possível cumprir o que está projectado.***

Será por isso ajustado alargar o prazo em questão, pelo menos no que diz respeito à disponibilização efectiva.

Além disso, é justificado assumir a relevância de diferentes condições contratuais (designadamente constantes do prospecto de depósitos estruturais e duais) face à regra



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

supletiva, não só nas mobilizações antecipadas como já se percebe do número 2, mas, também, na liquidação de juros e no reembolso do capital investido.

Considera-se que a questão apresentada no comentário não se coloca no que respeita ao reembolso do capital depositado, uma vez que este, estando totalmente garantido, não depende do valor dos instrumentos ou variáveis de referência. Assim, e por se considerar dever ser assegurada ao depositante a disponibilização dos fundos depositados no fim do prazo por que foram constituídos, mantém-se a obrigação de proceder ao lançamento a crédito do reembolso do capital na data de vencimento do depósito.

No que respeita à remuneração, e relativamente aos exemplos apresentados no comentário, o Banco de Portugal considera que cabe às instituições de crédito configurar os respectivos depósitos de forma a assegurar que sejam cumpridas as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, designadamente, estabelecendo datas de observação para as variáveis determinantes da remuneração anteriores à data de pagamento da mesma.

Adicionalmente, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 3 do artigo 5.º de modo a permitir que o lançamento de juros possa ocorrer até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

Salienta-se ainda que, ao contrário do que se prevê para as situações de mobilização antecipada, não poderão ser fixadas contratualmente condições distintas das previstas no artigo 5.º do Aviso, quanto ao pagamento de juros e reembolso de capital no vencimento.

COMENTÁRIO 17:

Entendemos que, por via regulamentar, deveria ser determinado o período máximo de tempo a ser cumprido pelas instituições para disponibilização dos montantes em caso de mobilização antecipada.

Esta norma pretende regulamentar a data-valor e a data de disponibilização aplicáveis ao reembolso do capital, em caso de mobilização antecipada, e não limitar as condições que as instituições de crédito podem estabelecer para o exercício dessa faculdade de mobilização antecipada (como seja, designadamente, o estabelecimento de prazos de pré-aviso), como previsto, aliás, no Decreto-Lei n.º 430/91.

COMENTÁRIO 18:

Entendemos conveniente suscitar uma maior reflexão quanto ao prazo previsto no número 2 deste artigo, para o crédito do montante mobilizado antecipadamente (dia útil seguinte ao da mobilização antecipada). Com efeito, entendemos que aquele prazo poderá ser impossível de aplicar nos depósitos a prazo cujo rendimento não seja de apuramento imediato.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Na verdade, a mobilização antecipada destes depósitos exige a anulação de eventuais coberturas de risco, o que implica pelo menos dois dias úteis para que sejam liquidadas com as respectivas contrapartes. Devido à impossibilidade de programar estas mobilizações e por serem processos manuais envolvendo vários intervenientes, entendemos que deverá reajustar-se o prazo previsto no número 2 para um período máximo de 5 dias úteis, com o que se logrará adequar os procedimentos que as instituições de crédito têm que cumprir para satisfazer as solicitações quanto à mobilização antecipada e, simultaneamente, conferir aos clientes um nível de protecção equilibrado.

Esta norma pretende regulamentar a data-valor e a data de disponibilização aplicáveis ao reembolso do capital, em caso de mobilização antecipada, e não limitar as condições que as instituições de crédito podem estabelecer para o exercício dessa faculdade de mobilização antecipada. A possibilidade de as instituições de crédito definirem condições para este exercício, como seja, designadamente, o estabelecimento de prazos de pré-aviso, estava já contemplada na redacção submetida a consulta pública.

COMENTÁRIO 19:

No caso das mobilizações antecipadas o crédito deverá ser realizado, no máximo, no dia útil seguinte ao da recepção do pedido. A data-valor e a data de disponibilização dos fundos devem ser as do momento do crédito. No caso do canal utilizado para efectuar a liquidação ser a Internet ou a banca directa, deverá ficar explícito se bastará informar que a liquidação só será considerada no dia útil seguinte.

Como previsto na norma em questão, o crédito deverá ser realizado até ao dia útil seguinte ao da recepção do pedido, pelo que as instituições poderão manter ou introduzir práticas mais favoráveis ao cliente, se assim o entenderem. Em qualquer caso, o cliente deverá ser informado das condições que lhe são aplicáveis, em caso de mobilização antecipada.

COMENTÁRIO 20:

Sugerimos a inclusão, no número 3, da menção “até ao dia seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos” permitindo práticas mais vantajosas para o Cliente, bem com o pagamento de juros antecipados, se as Instituições de Crédito assim o entenderem.

Foi alterada a redacção do número 3 de acordo com o sugerido no comentário.

Adicionalmente, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção deste número de modo a permitir que o lançamento de juros possa ocorrer até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

COMENTÁRIO 21:

A data-valor e de disponibilização do crédito de juros deverá ser o dia seguinte ao último dia considerado para efeitos do cálculo dos juros. Caso o final do período de contagem de juros ocorra num fim-de-semana ou véspera de um dia não útil, inviabiliza o cumprimento desta disposição, porque não poderá ocorrer o crédito financeiro. Neste caso, deverá ser assegurado que a data-valor e a disponibilidade dos fundos ocorra no dia útil seguinte ao último dia de contagem de juros.

Foi alterada a redacção do número 3 de acordo com o sugerido no comentário.

O Banco de Portugal salienta no entanto que, em relação ao reembolso de capital no vencimento (número 1 do artigo 5.º), se mantém a redacção submetida a consulta pública, por se entender que deve ser assegurada ao depositante a disponibilização dos fundos depositados no fim do prazo por que foram constituídos.

COMENTÁRIO 22:

No número 3 deste artigo exige-se a disponibilização do valor dos juros no “dia seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos”. Porém, no caso de juros cujo apuramento não seja automático e principalmente no caso de depósitos indexados a vários activos não é praticável para as instituições de crédito respeitar tal exigência, pelo que se entende que se deverá prever um prazo adequado para que o apuramento dos juros remuneratórios possa ser feito de forma consistente e segura, e para que, após este apuramento, o crédito de juros possa ser processado. Sugere-se que, nesta matéria, seja adoptada a do mercado para os depósitos indexados, que é a do lançamento do crédito de juros no prazo de cinco dias após o dia considerado para o seu cálculo.

A adopção da sugestão apresentada permitiria também suprir as dificuldades inerentes a situações em que:

- i) “O dia seguinte ao último dia considerado para o cálculo” dos juros não seja um dia útil (o que nem sempre pode ser previsto antecipadamente);***
- ii) O último dia não seja um dia útil no ou nalgum dos mercados onde o ou os activos subjacentes estejam cotados, o que leva ao adiamento do último dia de apuramento inicialmente previsto;***
- iii) Por alguma razão, haja necessidade de validação de entidade externa à instituição financeira;***
- iv) O fecho do ou de algum dos activos subjacentes ocorra mais tarde que o fim de expediente em Portugal. Neste caso o problema põe-se em qualquer mercado, pois o***



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

preço utilizado será sempre o preço de fecho, o que inviabiliza qualquer possibilidade de apurar o valor a pagar ou efectuar o processamento dos créditos no próprio dia, para pagamento no dia seguinte.

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 3 do artigo 5.º de modo a permitir que o lançamento de juros possa ocorrer até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

Quanto às demais questões referidas no comentário, o Banco de Portugal considera que cabe às instituições de crédito configurar os respectivos depósitos de forma a assegurar que sejam cumpridas as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, designadamente, estabelecendo datas de observação para as variáveis determinantes da remuneração anteriores à data de pagamento da mesma.

O Banco de Portugal salienta ainda que, ao contrário do que se prevê para as situações de mobilização antecipada, não poderão ser fixadas contratualmente condições distintas das previstas no artigo 5.º do Aviso, quanto ao pagamento de juros e reembolso de capital no vencimento.

COMENTÁRIO 23:

Entendemos ser de ponderar as consequências da norma prevista no número 4 deste artigo. Por via desta norma, fica impedido o cativo na conta de depósito do cliente do montante que será aplicado no depósito a prazo, nos casos em que o cliente transmita uma ordem de constituição ou reforço, a produzir efeitos em momento posterior.

Sugerimos a alteração desta norma, restringindo-a no sentido de apenas impedir a obrigatoriedade da constituição do cativo, obrigando a acordo do cliente para que este cativo seja feito. Assim sendo, o cliente poderá decidir qual a melhor alternativa que se lhe apresenta.

Foi alterada a redacção deste artigo, introduzindo-se a possibilidade de considerar como indisponível o montante na conta de origem, antes da data-valor da constituição ou reforço do depósito, caso seja emitida pelo depositante instrução expressa para o efeito, em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço.

Artigo 7.º – Aplicação no tempo

COMENTÁRIO 24:

Algumas das disposições do Aviso são, na nossa óptica, susceptíveis de aplicação aos contratos já em vigor. Referimo-nos em concreto à disposição relativa à data-valor e data de disponibilização dos depósitos.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Os contratos de depósito em vigor aquando da publicação do Aviso devem manter as condições acordadas aquando da sua constituição. As disposições do Aviso serão aplicáveis aos novos contratos, bem como às renovações que ocorram relativamente a contratos em vigor.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

3. LISTA DE ENTIDADES PARTICIPANTES

Instituições de crédito:

1. Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.
2. Banco Espírito Santo, S.A.
3. Banco Santander Totta, S.A.
4. Barclays Bank PLC, sucursal em Portugal
5. Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.
6. Caixa Económica Montepio Geral
7. Caixa Geral de Depósitos, S.A.
8. Banco Comercial Português, S.A.

Associações:

9. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor